

Vedação às corretoras de criptomoedas e impedimentos de contas em instituições financeiras

Régis Canale dos Santos

*Mestrando em Direito pela Universidade de Marília
Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo
Centro Universitário FIEO*

*Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica de Pereira Barreto*

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar a decisão das instituições financeiras de não mais desejarem a continuação do contrato de conta corrente com seus clientes que sejam corretoras de criptomoedas. Pretende-se analisar a legalidade ou não dos motivos alegados pelas instituições bancárias para a rescisão contratual e também o tratamento que vem sendo dado pela jurisprudência, mormente pelo recente acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Criptomoedas. Corretora. Vedações. Conta Corrente.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the question of financial institutions no longer wanting to continue the current account agreement with their clients who are cryptocurrency brokers. The intention is to analyze the reason alleged by the banking institutions for the contractual termination and also the treatment that has been given by the jurisprudence, mainly by the recent judgment given by the Superior Court of Justice.

Keywords: Cryptotomes. Brokerage. Fences. Checking Account.

Introdução

O Estado possui o monopólio da emissão de moeda, e o surgimento da moeda digital tem provocado uma verdadeira revolução, pois ela pode abrir um caminho até então inexistente,

que pode, enfim, resultar na quebra do monopólio estatal sobre o dinheiro.

Com efeito, o Estado obtém os recursos para o desenvolvimento de suas atividades por intermédio da tributação que é notadamente uma medida impopular, podendo trazer insatisfação da população e revoltas. Assim sendo, o Estado percebeu que, controlando a moeda, poderia obter recursos, independentemente da tributação, simplesmente criando dinheiro sem lastro, evitando os transtornos da tributação.

A quebra do monopólio estatal do dinheiro pela moeda digital é vista por muitos como um caminho sem volta, que trará uma maior distribuição de riqueza e prosperidade à sociedade em geral, já que a emissão de moeda digital não depende de intermediários e não são lastreadas em nenhuma moeda oficial. Contudo, como o esvaziamento do monopólio estatal na emissão de moedas é, evidentemente, prejudicial ao Estado, é presumível que os governantes não hesitarão esforços para impedir as criptomoedas.

As transações das moedas digitais não se dão em nenhuma moeda de determinado país, ou seja, não são efetivadas em dólares, euros ou reais. O pagamento é realizado pela própria moeda virtual, cujo valor é determinado em um mercado aberto, da mesma forma que são estabelecidas as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais (ULRICH, 2014, p.03).

Desde a criação do Bitcoin, em 2008, tem-se verificado um exponencial aumento na procura de criptomoedas como ativo financeiro, pois, como dito alhures, o seu valor é fixado por um mercado aberto. Os investidores viram na moeda digital uma forma de obtenção de lucro, não demorando a surgir as empresas que passaram a explorar a atividade empresarial específica de intermediação de compra e venda de moedas virtuais, muito similar à bolsa de valores com as ações de sociedades anônimas de capital aberto.

A pessoa interessada em adquirir moeda digital deve abrir uma conta em uma corretora de criptomoedas e transferir os recursos a esta empresa. Após, com o crédito em sua conta na corretora, emite uma solicitação de compra de criptomoedas pelo valor pretendido. Caso existam vendedores que também pretendem vender pelo valor ofertado, é realizada a compra da moeda virtual, tudo com o intermédio da corretora.

A sistemática de venda da moeda digital pressupõe a mesma sistemática. Já tendo adquirido a criptomoeda e pretendendo vender, emite uma solicitação à corretora de que pretende vender por determinado valor. Caso existam compradores que

aceitem o valor pretendido, a venda é realizada, transferindo a moeda ao comprador e transferindo-se o crédito da operação de venda ao vendedor, em sua conta, na corretora. Com o valor creditado em sua conta, o vendedor poderá adquirir nova moeda virtual, a mesma criptomoeda (por uma cotação melhor), ou, então, optar por transferir o valor para sua conta corrente pessoal.

As corretoras auferem vantagens financeiras ao cobrar uma taxa por cada operação de compra e venda de moeda digital realizada. Cobra-se, com efeito, um valor estipulado do comprador e do vendedor.

Tem sido comunicado pela imprensa que as instituições financeiras têm notificado seus clientes que exercem a atividade econômica atinente à corretagem de criptomoedas que, por desinteresse comercial, irão iniciar o procedimento de encerramento da conta, conforme previsto no contrato de abertura de conta corrente. Em geral, os bancos estipulam um prazo de 30 dias para o encerramento da conta a partir da notificação (Bancos cancelam contas de corretoras de criptomoedas. Exame. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/bancos-cancelam-contas-de-corretoras-de-criptomoedas/>>. Acesso em: 27/11/2018)

Essas atitudes dos bancos, certamente, afetarão a atividade empresarial exercida pelas corretoras de criptomoeda, pois, com o encerramento da sua conta, os clientes não conseguirão transferir os valores para as corretoras e, por conseguinte, não irão adquirir as moedas virtuais. Na hipótese de o cliente já ser titular de moedas digitais, caso efetue a venda e queira transferir o valor para sua conta corrente pessoal, a corretora deve realizar uma transferência eletrônica para a conta de seu cliente. Mas como transferir o valor se a conta corrente foi encerrada?

Diante disso, as corretoras de criptomoedas não tiveram outra opção senão ingressar uma ação no Poder Judiciário em face das instituições bancárias com o escopo de evitar o encerramento da sua conta, afastando esse impedimento ao exercício de sua atividade econômica.

Ato contínuo, nos tópicos a seguir serão analisados os motivos que fundamentam as alegações das corretoras, para evitar o encerramento da conta corrente, e, por outro lado, as razões ventiladas pelos bancos para subsidiar o término do contrato de conta corrente. Em seguida, veremos como é o tratamento que vem sendo dado pela jurisprudência.

1 Fundamentos contra o encerramento das contas

As corretoras de criptomoedas alegam que são consumidoras e que, portanto, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990, on line). Rezam os artigos 2º e 3º da referida lei:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sustentam as corretoras de criptomoedas que são destinatárias finais dos serviços bancários, sendo aplicável a legislação consumeirista, mormente o inciso IV do artigo 6º e os incisos II e IX, os quais estabelecem, respectivamente, os direitos básicos do consumidores e as vedações dos fornecedores de produtos e serviços. Para a perfeita visualização dos artigos e sua compreensão, transcrevo os incisos anteriormente citados:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...)

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Ademais, é imperioso citar que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, de acordo com a Súmula n° 297 (BRASIL, STJ, 2004).

No mesmo sentido, também como substrato, é o artigo 187 do Código Civil que prevê que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

O abuso de direito foi conceituado por Rubens Limongi França como sendo:

um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito (FRANÇA, 1977, p. 45).

Percebe-se que o artigo 187 do Código Civil utilizou-se de conceitos jurídicos abertos para que o aplicador da norma o preencha de acordo com o caso concreto, devendo o juiz da causa analisar o fim social, o fim econômico, a boa-fé e os bons costumes. É de se ressaltar que o novo Código Civil foi editado com base em três princípios estruturantes, consoante se extrai da sua exposição de motivos, escrita por Miguel Reale, a saber: a) Princípio da Eticidade; b) Princípio da Socialidade; e, c) Princípio da Operabilidade.

A nova previsão de abuso de direito atende ao princípio da socialidade, pois, em sua redação, encontram-se expressamente previstos o fim social e os bons costumes. Aliás, na V Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado n° 413 que estabelece que os bons costumes previstos no art. 187 do Código Civil possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época; e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé (BRASIL, CJP, 2012). No mesmo diapasão, o instituto ora tratado também atende ao princípio da eticidade, pois o desrespeito à boa-fé é uma forma de caracterização do ato ilícito.

Assim sendo, verifica-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor como o Código Civil são fontes as quais as corretoras de criptomoedas podem se socorrer, pois o encerramento da conta por parte da instituição financeira, por simples declaração que não tem mais interesse comercial em manter o vínculo contratual relativo à conta corrente, demonstra um abuso de direito.

Na sociedade moderna, é difícil visualizar que uma determinada pessoa, quer seja física ou jurídica, consiga se inserir total-

mente em uma sociedade sem possuir uma conta bancária. A viabilização de sua vida pessoal e social em um determinado momento exigirá a abertura de uma conta corrente. Caso seja impedido de ter uma conta corrente em uma instituição bancária, frontalmente estará atingindo a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

A corretora de criptomoedas, que é uma sociedade empresária, por exercer uma atividade organizada para a produção e circulação de serviços de intermediação, não pode ser privada de titularizar uma conta corrente, principalmente nos dias atuais. A impossibilidade de ter conta corrente em um estabelecimento bancário poderá impedir o próprio desenvolvimento da sua atividade econômica, violando o princípio da preservação da empresa.

A empresa movimenta a economia, recolhe tributos ao Estado, cria vínculos empregatícios, enfim, uma gama de interesses de suma importância à coletividade que devem prevalecer ante interesses particulares. Aqui também pode ser invocada a função social dos contratos, prevista no artigo 421 do Código Civil, principalmente na interpretação dada a este princípio pelo paradigma solidarista, paternalista ou distributivo (BRASIL, 2002).

Deveras, a função social dos contratos busca superar a individualidade pelo coletivo. As relações privadas, individuais, portanto, não teriam o condão de se sobreporem aos interesses coletivos. Pelo contrário, ao manifestar sua vontade por meio do contrato, deve-se, antes de tudo, verificar se não atenta contra a coletividade. Em outros termos, a sociedade é desigual, e os contratos, de modo geral, também refletiriam essa desigualdade, de modo que a função social dos contratos busca reequilibrar essa relação.

Essa forma de interpretação tem como fundamento o princípio da solidariedade social, que foi previsto na Constituição Federal no artigo 3º, III, parte final, ao estipular os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). De fato, percebeu-se que essa solidariedade geralmente não é fruto da vontade espontânea das pessoas, necessitando, assim, de uma intervenção do Estado, denominado dirigismo contratual, para buscar essa solidariedade.

A amplitude da liberdade de iniciativa, se exercida de forma livre, poderá trazer desequilíbrios, devendo estipular limites a essa atuação. Com a limitação, busca corrigir a desigualdade. Parte-se do pressuposto de que, em uma relação livre, a mani-

festação de vontade não será totalmente livre porque a parte mais fraca sempre estará em posição inferior com a parte mais forte.

Em regra geral, a forma do Estado em interferir nas relações individuais se dá por imposição de normas cogentes, que são aquelas de aplicação obrigatória nos negócios jurídicos, as quais as partes não podem derrogar por sua vontade, ou, então, por revisão judicial dos contratos. A legislação é caracterizada por uma abstração das normas, as chamadas cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, que tem a possibilidade de abarcar um grande número de situação a ser resolvida caso a caso.

Conforme leciona Maria Helena Diniz:

A expressão *dirigismo contratual* é aplicável às medidas restritivas estatais que invocam a supremacia dos interesses coletivos sobre os meros interesses individuais dos contraentes, com o escopo de dar execução à política do Estado de coordenar os vários setores da vida econômica e de proteger os economicamente mais fracos, sacrificando benefícios particulares em prol da coletividade, mas sempre conciliando os interesses das partes e os da sociedade. (DINIZ, 2002, p. 34).

A eficácia interna da função social, de acordo com os ensinamentos doutrinários, projeta-se na proteção dos vulneráveis contratuais, principalmente nos contratos de consumo e no contrato de trabalho, estabelecida por normas de ordem pública; vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, podendo motivar a anulação, a revisão ou até mesmo a resolução do contrato; a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade e a nulidade de cláusulas antissociais, tidas como abusivas.

Por todas as supramencionadas regras expostas, as corretoras de criptomoedas tentam evitar o encerramento de suas contas bancárias. Aliás, cita-se que a jurisprudência já reconheceu que o encerramento unilateral é uma forma de abuso de direito, conforme acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionado.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.

2 – Configurado contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor.

3 – Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. (...) O contrato de conta-corrente, nessas condições, impregna-se do caráter relacional ou cativo, prolonga-se no tempo, exatamente à moda do contrato de seguro de vida de longo tempo, diante do qual a 2ª Seção desta Corte, em caso relatado pela E. Mina. NANCY ANDRIGHI (REsp 1073595-MG) com meu voto, aliás, longamente declarado, veio a proclamar o dever de continuação do contrato – ressalvada, contudo, a possibilidade de o fornecedor do serviço vir a alterar suas bases, mas não mais unilateralmente, como ocorreria no caso de contrato fugaz, e sim, ao contrário, devendo manter tratativas e realizar acertos com o consumidor, para operacionalizar a alteração, preservando-se a boa fé objetiva entre os contratantes. (BRASIL, STJ, 2013, p. 01)

2 Fundamentos a favor do encerramento das contas

As instituições bancárias, por sua vez, asseveram que é legal o encerramento da conta corrente, fundamentando seu entendimento no contrato de abertura de conta corrente entabulado pelos contraentes, que, invariavelmente, prevê em uma de suas cláusulas a faculdade a ambos contratantes do encerramento da conta corrente, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita e documentada ao outro contratante.

Não se exige a explicitação dos motivos do encerramento. Basta a comunicação. Dessa forma, a simples afirmação da inexistência de interesse comercial bastaria para provocar a rescisão contratual.

De acordo com a doutrina e com a nova disciplina do Código Civil de 2002, pode-se afirmar que o termo rescisão contratual é gênero que possui duas espécies, a saber: resolução e resilição. A primeira se verifica por descumprimento contratual e a segunda se dá por vontade bilateral ou unilateral, nas hipóteses admitidas em lei, expressa ou implicitamente, em virtude de um direito potestativo.

No caso em apreço, o encerramento da conta corrente por parte da instituição bancária tratar-se-ia de uma modalidade de resilição unilateral, em decorrência de um direito potestativo, previamente previsto em contrato.

Conforme o escólio de Flávio Tartuce:

Na resilição unilateral há o exercício de um direito potestativo, aquele que se contrapõe a um estado de sujeição. Sendo assim, não há que falar, pelo mesmo em regra, na existência de responsabilidade civil da parte que exerce esse direito potestativo (TARTUCE, 2018, p. 749).

É decorrência do preceito previsto no artigo 473 do Código Civil que estipula que “A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte” (BRASIL, 2002).

Essa possibilidade de encerramento decorre do princípio da autonomia da vontade e também pela interpretação dada pelo paradigma direito e economia da função social. A autonomia da vontade, que é o poder de que as pessoas possuem de regulamentar os seus interesses, pelo exercício de sua vontade, que compreende a liberdade contratual e a liberdade de contratar, estaria limitada pela função social dos contratos.

Com efeito, o contrato é um negócio jurídico realizado por duas ou mais pessoas, em que se busca a realização dos seus interesses, de tal forma que uma das partes somente firmará o acordo se puder desfrutar de alguma vantagem. Caso o contrato não lhe traga mais benefícios, simplesmente não participará do negócio jurídico ou se retirará dele, se o contrato assim o permitir.

O princípio da solidariedade, previsto como objetivo da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, III (BRASIL, 1998), é aqui observado, contudo, ao invés de proteger abstratamente a parte mais fraca ou o hipossuficiente, busca amparar o grupo ou a cadeia de pessoas integrantes de um mercado determinado.

A limitação imposta pela função social dos contratos é transferida do indivíduo que celebrou o contrato com o banco para todos os indivíduos que celebraram ou que celebrarão contrato com ele.

Destarte, o que o paradigma direito e economia propõe é que não se pode buscar a proteção dos atores individuais em uma relação negocial, desprotegendo o ambiente social em que ela está inserida e que opera seus efeitos a uma gama maior de pessoas.

No mercado em que se realiza o contrato, as partes têm de buscar seus interesses pessoais, tentando a concretização de um negócio que lhe beneficie. As partes, mormente em relações empresariais, pretendem ao máximo que as avenças sejam cumpridas, para que se sinta seguro em pactuar em negócios posteriores. Esta forma de pensar, seguramente, proporciona uma

maior segurança jurídica, pois as partes saberão que o acordo não será desfeito ou, então, que será rompido apenas nas hipóteses previstas no pacto contratual.

A principal função social dos contratos é possibilitar que as partes celebrem contratos com segurança, obtendo as benesses econômicas originariamente previstas, de acordo com o que foi entabulado pelas partes contratantes no contrato, não podendo uma das partes alegar a função social dos contratos com o escopo de amparar uma pretensão não prevista.

Leclona Luciano Benetti Timm

Em síntese, o direito contratual confere segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, protegendo as expectativas dos agentes econômicos – o que corresponde a um importante papel institucional e social. (TIMM, 2006, p.38)

Deveras, o mercado não é perfeito, pois não funciona sempre de forma adequada e eficiente, sendo certo que apenas excepcionalmente os agentes do mercado poderão exigir uma atuação das instituições jurídicas para afastar o abuso e trazer a normalidade contratual. Portanto, não há abuso na hipótese de o encerramento estar previsto no pacto contratual, não havendo, no caso em apreço, nada de anormalidade ou excepcionalidade.

Outro argumento levantado é a existência de normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central, que autoriza o cancelamento de conta corrente mediante prévia comunicação ao correntista-cliente e a outorga de prazo para a término contratual com o intuito de dar tempo ao interessado providenciar a abertura em outra instituição bancária, de modo a salvaguardar seus direitos.

Reza o artigo 12 da Resolução Banco Central do Brasil nº 2025 que:

Art.12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:
I-comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;
II-prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;
III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV -manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V -expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (BRASIL, BACEN, 1993).

Nota-se, assim, que a instituição bancária está amparada por ato normativo do Banco Central do Brasil, que a autoriza a rescindir o contrato de conta de depósito, por iniciativa de qualquer das partes, devendo haver comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato (inciso I) e concedendo prazo para a adoção de providências relacionadas à rescisão do contrato (inciso II).

Aliás, nesse sentido, há acórdão do Superior Tribunal de Justiça admitindo o encerramento da conta corrente por instituição bancária, conforme Recurso Especial n.º 1.538.831 - DF (2014/0264411-3):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN n.º 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN n.º 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido (BRASIL, STJ, 2014).

É de ressaltar que se entende que não se deve aplicar às corretoras de criptomoedas o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, pois elas não seriam destinatárias finais do serviço prestado pelas instituições financeiras. Portanto, elas não poderiam ser consideradas consumidoras, por não preencherem os requisitos do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90 (BRASIL, 1990).

De fato, argumenta-se que não são consumidores porque os serviços prestados pelas corretoras de moeda virtual não causam a interrupção da circulação dos produtos e serviços colocados à disposição delas. Em verdade, as corretoras são intermediárias entre compradores e vendedores de criptomoedas, servindo as instituições bancárias de interposto entre as transferências de valores dos contratantes, intermediado pelas sociedades corretoras. Seria o caso de adoção da teoria finalista pura que tenta buscar o conceito de destinatário final.

Mesmo que não se adote e concorde com a teoria finalista, também poderia sustentar que as corretoras não são destinatárias finais e, portanto, não são consumidoras, ao se perfilhar a teoria finalista mitigada que, além de verificar se a pessoa é destinatária final do produto ou serviço, deve-se analisar a sua vulnerabilidade em face do fornecedor. Sustenta-se que, ainda que se considerem as corretoras destinatárias finais dos serviços prestados pelas instituições financeiras, não possuem o *status* de vulnerabilidade.

3 Análise do *leading case*

Consoante destacado na introdução deste trabalho, diversas corretoras de criptomoedas foram surpreendidas pelas instituições bancárias que as notificaram a respeito da pretensão de resilir o contrato de conta corrente por motivo de desinteresse comercial. Por conta disso, as poucas corretoras existentes no mercado foram obrigadas a se socorrerem ao Poder Judiciário para que as aludidas contas de depósitos não fossem encerradas.

O assunto, como exposto nos tópicos anteriormente citados, é muito controvertido, existindo decisões contraditórias, pois alguns julgados decidiam a favor das corretoras de criptomoedas, impedindo que as contas fossem encerradas, e outras, por seu turno, eram favoráveis aos bancos, referendando a rescisão contratual por meio da denúncia destes.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça que, recentemente, julgou o primeiro caso envolvendo uma instituição bancária e uma corretora de moedas virtuais, podendo considerá-

lo como um *leading case*, o qual será o parâmetro para os futuros julgados que apreciarão matéria análoga.

Trata-se do processo que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que recebeu o número 1066603-10.2015.8.26.0100, ajuizado pelo Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. em face do Itaú Unibanco S.A (BRASIL, TJ/SP, 2015).

A aludida sociedade empresarial, cuja atividade econômica consiste em corretagem, intermediação, mediação de negociação ou serviços em geral, foi notificada pelo Banco Itaú Unibanco, informando-a que não tem mais interesse na continuação na relação contratual, atinente ao contrato de conta depósito, por desinteresse contratual e, que, portanto, a conta seria encerrada em 30 dias contados da notificação.

A empresa Mercado Bitcoin ingressou com ação de procedimento ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada, diante da urgência pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ante o iminente encerramento da conta corrente, que, fatalmente, iria prejudicar a sua atividade econômica.

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo magistrado para o fim de determinar que o Banco Itaú Unibanco se abstenesse de encerrar a conta corrente, mantendo em regular funcionamento até o deslinde da causa, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Banco, ao ser citado, interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com pedido de efeito suspensivo, que foi distribuído para a 37ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator João Panize Neto, que deixou de conceder o efeito suspensivo por não vislumbrar relevância na fundamentação e, em momento posterior, não deu provimento ao agravo.

Eis a ementa do acórdão:

Agravo de Instrumento. Decisão agravada que concedeu antecipação da tutela pleiteada para determinar a manutenção da conta corrente da Agravada. Presentes os pressupostos para sua concessão. Fixação de multa em caso de descumprimento do comando legal. Cabimento. Valor fixado que deve ser mantido, pois busca justamente a efetividade do comando judicial. Exigibilidade a ser aferida após o julgamento do mérito da ação. Decisão mantida. Recurso não provido (BRASIL, TJ/SP, 2015).

O Banco apresentou sua contestação, seguida da réplica do autor. As partes não manifestaram o interesse na produção de

prova e, por se tratar de matéria unicamente de direito, pleitearam o julgamento antecipado do feito.

O magistrado julgou improcedente a ação, fundamentando no fato de que a autora não poderia se socorrer dos benefícios do Código de Defesa do Consumidor, por não ser considerada destinatária dos serviços e dos produtos e também por não vislumbrar a vulnerabilidade, logo, não foi reconhecida como consumidora.

Assim sendo, por não estar sob a égide da lei consumeirista deveria se socorrer ao manto do Código Civil que, em seu artigo 473, admite categoricamente a resilição unilateral, nas hipóteses permitidas em lei (BRASIL, 2002). Como a resilição foi prevista em contrato pactuado pelas partes, deve ser considerada perfeitamente válida e cumprida, em respeito ao princípio da liberdade da autonomia da vontade e da função social dos contratos.

Em recurso de apelação, apresentado pela corretora, a 37ª Câmara de Direito Privado confirmou a respeitável sentença de 1ª instância, conhecendo o recurso e negando provimento, por votação unânime.

O teor do acórdão, relatado pelo eminente Desembargador João Panize Neto, ressalta que já se encontra pacífica a incidência das normas consumeiristas aos contratos bancários, contudo, a mera incidência das normas protetivas do consumidor não conduz inexoravelmente à procedência da ação (BRASIL, TJ/SP, p. 260).

Registrou, outrossim, que não houve qualquer irregularidade ou abusividade por parte do banco recorrido, pois se tratava de um exercício regular de direito previsto em contrato e por ter cumprido a sua incumbência de notificar a recorrente.

Colaciona-se o acórdão proferido nos autos em testilha:

Apelação digital. Ação de obrigação de fazer. Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), que não conduz inexoravelmente à procedência da ação. Apelante que recebeu notificação quanto ao encerramento de sua conta bancária. Possibilidade de rescisão unilateral do contrato de abertura de conta corrente. Notificação providenciada. Não verificada qualquer conduta abusiva por parte do Apelado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido (BRASIL, TJ/SP, p. 258).

Ato contínuo, foi apresentado recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuída para a 3ª Turma, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, cujo deslinde foi, por maioria, negar provimento ao recurso especial, vencida a Ministra Nancy Andrigi. Votaram com o relator os Ministros Ricardo Villas Boas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Como primeiro fundamento, ressaltou que a corretora de criptomoedas não pode ser considerada como consumidora, não podendo se beneficiar dos beneplácitos da lei consumeirista. Nos dizeres do relator, “o serviço bancário de conta corrente é utilizado como implemento de sua atividade empresarial, não se destinando ao seu consumo final” (BRASIL, STJ, 2017, p. 5).

Ponderou, ademais, que “o serviço de conta corrente fornecido pela instituição bancária tem o propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo – mas de insumo -, a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor” (BRASIL, STJ, 2017, p. 7).

No mais, considerou que a conduta do banco não é ilícita nem configura abuso de direito. O direito de denunciar o contrato, optando pelo encerramento da conta corrente, é um direito potestativo e subjetivo, corolário do princípio da autonomia da vontade, incapaz de gerar abusividade ou ilegalidade.

Ademais, a Lei n° 4595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o *status* de lei complementar, regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional o poder regulamentar a respeito das instituições financeiras, sendo certo que, no exercício de sua atribuição, expediu resoluções que admitem o encerramento das contas correntes por qualquer das partes, mediante prévia comunicação. Dessa forma, a decisão do banco está amparada em lei e em resoluções (BRASIL, 1964).

Como destacado pelo eminente relator:

Não se trata de simplesmente conferir prevalência a uma resolução do Banco Central, em detrimento da lei infraconstitucional (no caso, o Código de Defesa do Consumidor), como quer fazer crer a ora insurgente, mas, sim, de bem observar o exato campo de atuação dos atos normativos (em sentido amplo) sob comento, havendo, entre eles, no específico caso dos autos, coexistência harmônica. (BRASIL, 2017, p. 10).

Para encerrar este emblemático caso, impende consignar a emenda deste importante julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, *BITCOIN*) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer “*an passant*”, acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida — único banco acionado na presente ação —, ou de que haveria obstrução à livre concorrência — inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais —, em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida.

1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais — a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo proceder da recorrida —, se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos.

1.2 Essas matérias não de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento.

2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de *bitcoins*, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo — mas sim de insumo —, a

obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lúdima a recusa em manter a contrata-

ção, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidência, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido (BRASIL, STJ, 2017).

Com efeito, como consignado alhures, houve um voto vencido da Ministra Nancy Andrigi, sendo importante apontar os fundamentos que a fizeram divergir do relator.

Em um primeiro momento, a Ministra Nancy Andrigi ressaltou que, deveras, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, pois a referida codificação adotou, em seu artigo 2º, a teoria finalista que considera consumidor apenas aquele que é destinatário do serviço e produto, exaurindo a função econômica do bem ou do serviço.

Na hipótese de corretora de criptomoeda, há um consumo intermediário e não final do serviço e produto, sendo certo que se considera consumidor intermediário quando o produto ou serviço retorna para a cadeia de distribuição e produção, compondo o custo (e portanto) o seu preço final.

Ato contínuo, considerou interessante a argumentação relativa à legislação de defesa da concorrência, prevista na Lei n.º 12.529/2011 (BRASIL, 2011); entretanto, no caso em testilha, não poderia ser levada em consideração, pois não foi ventilado nas instâncias ordinárias e que também demandaria análise probatória, pois violaria as súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 1990 e BRASIL, STJ, 1998).

Por fim, ao considerar que não há ainda regulação sobre o mercado de moeda eletrônica e, por se tratar a atividade bancária de um meio indispensável para que as corretoras possam desenvolver sua atividade empresarial, afigura-se impossível a resilição unilateral da instituição bancária, por consistir em um abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Não se deve considerar a negociação de moedas virtuais ilegal, pois, diante do princípio da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, por não haver nada em contrário, tem-se que considerá-la em consonância com o ordenamento jurídico então vigente. Assim, caracteriza-se um abuso de direito negar às corretoras de criptomoedas o direito de terem contas correntes em instituições financeiras, mormente pelo fato de essas alegarem simples desinteresse comercial e a afirmação genérica da origem ilícita dos recursos.

Por esses motivos, dava provimento ao recurso. Mas como dito anteriormente, foi voto vencido, tendo sido prevalecido a lisura no procedimento de encerramento da conta corrente de forma unilateral por parte da instituição bancária.

Conclusão

Pelo presente trabalho, verificou-se a existência de verdadeira celeuma sobre a possibilidade ou não de encerramento das contas correntes titularizadas por corretoras de criptomoedas por parte das instituições bancárias, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente, pela primeira vez, a matéria analisada neste trabalho.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela validade do encerramento por parte dos bancos, registro que a matéria ainda não está totalmente encerrada, pois a moeda virtual veio para ficar, e a sua utilização como forma de pagamento ou como ativo financeiro, com certeza, irá aumentar nos próximos anos. Talvez o Superior Tribunal de Justiça tenha resolvido o caso momentaneamente; contudo, em um futuro breve, será inevitável a utilização recorrente das moedas virtuais a ponto de as próprias corretoras dos bancos oferecerem a seus clientes a comercialização das criptomoedas, podendo haver um redimensionamento da análise da matéria.

Como dito anteriormente, a favor das corretoras de criptomoedas foram apresentados os seguintes argumentos jurídicos: aplicação do Código de Defesa do Consumidor a elas, por serem destinatárias finais dos serviços bancários, sendo considerado uma prática abusiva a recusa de prestação de serviços ao consumidor, que se dispõe a pagar pelo produto ou serviço; tratar-se de um abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil, o qual prevê a ilicitude quando o titular de um direito o exerce, extrapolando manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes; por

fim, acrescenta-se o valor axiológico dos princípios da função social da empresa e de sua preservação, já que a vedação à conta correte impediria as corretoras de criptomonedas o exercício de seu objeto social.

Por outro lado, em favor das instituições bancárias, consignam que: não se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor às corretoras de criptomonedas, já que não se enquadram no conceito de destinatárias finais dos produtos e serviços, conforme a teoria finalista, tendo em vista que, na espécie, há um consumo intermediário; a legalidade da rescisão unilateral do contrato, de acordo com o artigo 473 do Código Civil, por estar prevista no contrato; e, por fim, por estarem os bancos agindo em conformidade ao artigo 12 da Resolução do Banco Central do Brasil n° 2025, que admite a qualquer parte da relação contratual a encerrar a conta corrente, mediante prévia comunicação.

Com a devida vênia, entendo que não poderia se admitir o encerramento das contas bancárias, como se deu no julgamento analisado neste artigo, por evidente abuso de direito por parte das instituições bancárias. De fato, sob o fundamento frívolo de desinteresse comercial ou então por suposta origem ilícita do dinheiro, decidiram notificar seus clientes que operam a corretagem de criptomonedas acerca do encerramento de suas contas depósitos.

Independentemente de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ou não, é fato que as instituições bancárias estão alicerçadas na resolução do Banco Central e no seu direito potestativo de rescisão unilateral, por estar geralmente previsto no contrato; todavia, constata-se a abusividade do exercício deste direito por exceder manifestamente os limites da finalidade econômica ou social, boa-fé e bons costumes, principalmente se levarmos em consideração que, para o exercício de sua atividade empresarial, é indispensável o manuseio de uma conta corrente.

Logo, se for negada a possibilidade de manter uma conta corrente às corretoras de criptomonedas, está, de forma inevitável, impedindo que exerça sua atividade empresarial, violando frontalmente a função social da empresa e o princípio da preservação da empresa.

Ademais, embora a alegação de se tratar de dinheiro com origem ilícita seja louvável, deveria ser aplicada a todos os correntistas de modo indiscriminado, não sendo isso verificado na prática com os demais correntistas.

A meu sentir, trata-se de um modo de evitar que criptomonedas sejam comercializadas; todavia, em uma vida globalizada

que vivemos na atualidade, o número de utilização de moedas virtuais aumentará de forma exponencial, sendo certo que essa maneira de evitar sua comercialização não surtirá efeitos, pois o próprio mercado tratará de apresentar formas alternativas que escapem a essa vedação.

No mais, é uma atitude que afeta também o consumidor que deseja investir em criptomoedas, pois, com o encerramento das contas correntes das corretoras, os investidores encontrarão dificuldades de transferir dinheiro para a corretora e, por conseguinte, não terão acesso à compra de moedas virtuais. Prejudica-se, ao mesmo tempo, a corretora de criptomoedas e a pessoa que deseja investir em moedas eletrônicas.

Referências

- Bancos cancelam contas de corretoras de criptomoedas. Exame. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/bancos-cancelam-contas-de-corretoras-de-criptomoedas/>>. Acesso em: 27/11/2018
- BRASIL. **Lei n. 4.595/64, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm>
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.
- _____. **Resolução BACEN n.º 2025/93. Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.** Brasília-DF, 24 de novembro de 1993. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1993/pdf/res_2025_v5_P.pdf>. Disponível em: 05 de novembro de 1988.
- _____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 de novembro 2018.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Disponível em: 05 de novembro de 2018.
- _____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 413 da V Jornada Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/224>>. Disponível em: 05 de novembro de 2018.

_____. **Lei n. 12.529/11, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 01 de dezembro de 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm >. Acesso em: 05 de novembro 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1277762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101770819&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 de novembro 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.538.831, Rel. Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, Segunda seção, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1538831&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1696214, Rel. Marco Aurélio Belizze. Terceira Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=10666031020158260100&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002, v. 3.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977, v. 60.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo 106663-10.2015.8.26.0100. 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital e 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/10/2016, DJe 19/10/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI003KMLN0000>>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

TIMM, Luciano Benetti. **Ainda sobre a função social do Direito Contratual no Código Civil Brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica.**

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: o dinheiro na era digital.** 1ª ed. São Paulo: Mises Brasil, 2014.